



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

**RECURSO INOMINADO Nº 5094375.64**

**RECORRENTE: ESTADO DE GOIÁS**

**RECORRIDO: \_\_\_\_\_ E OUTRA**

**RELATOR: FERNANDO CÉSAR RODRIGUES SALGADO**

**ORIGEM: GOIÂNIA – 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCMD. BENS MÓVEIS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL EM QUE FOR ESCOLHIDO PARA LAVRAR A ESCRITURA. SENTENÇA MANTIDA.** 01. Trata-se de ação ordinária onde, em síntese, manifestam as promoventes quanto a incidência do ITCD sobre os bens móveis do espólio de Rubens Martins Fonseca, bem como acerca da avaliação administrativa procedida pela Fazenda Pública. Que o inventário extrajudicial foi aberto no Estado de São Paulo, cabendo àquele ente federativo o ITCD. O juízo de origem, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito quanto aos bens móveis que deverão se sujeitar as normas do Estado de São Paulo, local este onde se processa o inventário e quanto ao valor venal dos bens imóveis, que devem se sujeitar à avaliação do Estado de Goiás. Insurge o promovido face a parte dispositiva da sentença que declarou caber ao Estado de São Paulo o ITCD sobre os bens móveis. 02. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (art. 1.007, §1º, CPC), preenchido, portanto, os pressupostos recursais, razão pela qual, conheço do recurso (movimentação n. 43). 03. A controvérsia em questão gira em torno do local do recolhimento do ITCMD dos bens móveis deixados pelo genitor das autoras quando de seu falecimento, eis que estas sustentam ser devido o recolhimento junto ao Estado de São Paulo, por terem escolhido fazer a partilha na forma extrajudicial no cartório situado na cidade de Ibirá, comarca de Catanduva, no referido Estado. 04. Quanto à cobrança do ITCMD e ao Estado competente para tal, o artigo 155, inciso I, e §1º, inciso II, da CF, dispõe competir ao Estado (ou Distrito Federal) onde se processar o inventário ou arrolamento, relativamente a bens móveis, títulos e créditos, a arrecadação do imposto de transmissão 'causa mortis'. 05. A Resolução n. 35/2007 do CNJ estabeleceu que para lavratura dos atos notariais de que trata a lei n. 11.441/07 (inventário, partilha,

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: sec - Aguardando resposta aos embargos à execução  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA - 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Usuário: PEDRO HENRIQUE COSTA SERRADELA - Data: 05/05/2020 10:17:03

separação e divórcio consensual por via administrativa), é livre a escolha do tabelião de notas, ou seja, fica a critério das partes o local em que se pretende o processamento da escritura, não se aplicando as regras de competência do CPC. Assim, os herdeiros ficam livres para procederem ao inventário extrajudicial no local de sua escolha, ainda que outro seja o local do falecimento ou dos bens, conforme disposto no art. 8º da Lei n. 8.935/94 (Lei dos Notariais). 06. Dessa forma, desde a edição da Lei n. 11.441/07, que o último domicílio do 'de cujus' não é critério constitucional para determinação da competência tributária, caberá ao Estado onde for realizado o inventário extrajudicial, o produto da arrecadação do tributo em relação aos bens. 07. *In casu*, tendo as autoras escolhido o Cartório Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Ibirá, no Estado de São Paulo para lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial e partilha dos bens deixado por seu genitor, não há que se falar em competência do Estado de Goiás para o recolhimento do ITCMD sobre os bens móveis em questão. 08. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. **09. RECURSO CONHECIDO E**

**DESPROVIDO.** Esta ementa servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas, porém, considerando o desprovisionamento do recurso, condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante disposto no artigo 85, §4º, I, §8º, inciso I do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos em que são partes aquelas acima mencionadas. **ACORDA A SEGUNDA TURMA RECURSAL**, por unanimidade dos votos dos seus membros, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, tudo em conformidade com o voto do relator, sintetizado na ementa supra do Juiz Relator – Fernando César Rodrigues Salgado, além dos excelentíssimos juízes Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, como Presidente da sessão e, como membro, Dra. Rozana Fernandes Camapum.

Goiânia, 29 de janeiro de 2020.

**Fernando César Rodrigues Salgado**

**Relator**

**Fernando Ribeiro Montefusco**

**Juiz de Direito (Presidente)**

**Rozana Fernandes Camapum**

**Juíza de Direito**

02

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: sec - Aguardando resposta aos embargos à execução  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA - 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Usuário: PEDRO HENRIQUE COSTA SERRADELA - Data: 05/05/2020 10:17:03